

ESTADO DO PARANÁ

LEI № 1162, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

(Oriunda do Poder Executivo – 18ª Gestão)

Institui o Conselho Municipal de Educação, responsável pela Política Municipal de Educação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte

LEI

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** A Educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.
- **Art. 2º** Para a consecução dos fins propostos pela Educação e em atenção às leis federais: Constituição Federal Artigos 205 e 214, E.C. n.º 14/96, Lei 9424, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, Leis Estaduais, Constituição do Estado do Paraná Artigos 177 a 189, Deliberação 09/95 do Conselho Estadual de Educação, Lei Orgânica do Município de Ibaiti Artigo 159, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Ibaiti, Estado do Paraná.
- **Art. 3º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela política Municipal da Educação, o Conselho Municipal de Educação, de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador, a finalidade de estabelecer as políticas de educação no Município de Ibaiti.

CAPÍTULO II DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação é um órgão coletivo de decisões, de identificação e de análise dos problemas globais da educação no município. Está a serviço do bem comum e não de grupos ou de pessoas. Estando inserido na comunidade, conhecerá e compreenderá melhor as necessidades, as dificuldades e as possibilidades da região, do Município e de cada escola. Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

I- elaborar seu regimento e modificá-lo, quando necessário;

- II- promover a discussão das políticas educacionais, acompanhando sua implementação, modificação e avaliação;
- III participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

1



ESTADO DO PARANÁ

IV - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

V - programar permanentemente ações para titular, atualizar e aperfeiçoar professores;

VI - estabelecer critérios para aprovação de planos para aplicação dos recursos em educação;

VII - emitir parecer sobre convênios, acordos e contratos referentes a educação que o Executivo pretenda celebrar;

VIII - analisar os relatórios anuais do Departamento Municipal de Educação;

IX - identificar e propor formas de integração e compatibilização de decisões e ações entre as diversas esferas de governo no campo da educação e à acionalização de esforços e recursos;

X - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para a melhoria das condições de trabalho;

Formando e aperfeiçoando os recursos humanos;

XI - acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação, reprovação e de evasão escolar;

XII - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de Cursos de qualquer nível, grau e modalidade de ensino;

XIII - analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático e quanto mais que se refira ao desenvolvimento do orçamento municipal para o ensino e a educação;

XIV - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;

XV - opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;

XVI - sugerir normas especiais para que o ensino fundamental e a educação infantil atendam as características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação;

XVII - acolher denúncias de irregularidades no âmbito da educação no município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XVIII - opinar sobre recursos interpostos de atos escolares da rede municipal;

XIX - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;

XX - promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, no âmbito do município;

XXI - promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

XXII - exigir o cumprimento do Poder Público para com o ensino, em conformidade com os artigos 208 e 179, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual;

XXIII - promover o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos públicos no ensino e na educação, especialmente no tocante dos artigos 213 e 187, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual;

XXIV - analisar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado, Universidade, e outros órgãos, de interesse da educação;



ESTADO DO PARANÁ

XXV - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal; e

XXVI - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, no âmbito municipal.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO E MANDATO

- **Art. 5º** O Conselho Municipal de Educação será composto por 20 (vinte) membros, sendo 13 (treze) efetivos e 07 (sete) suplentes, indicados pelos segmentos que representam, na seguinte composição:
- I- O Secretário Municipal de Educação;
- II- 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;
- III- 03 (três) representantes dos professores e diretores da rede municipal de educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa da classe;
- IV- 03 (três) representantes dos professores da rede estadual de educação sendo 02 (dois) titular e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa da classe;
- V- 03 (três) representantes de pais de alunos da rede municipal de educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa da classe;
- VI- 02 (dois) representantes dos servidores das escolas públicas da rede municipal de educação, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa da classe;
- VII- 02 (dois) representantes de organizações não governamentais, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente; e
- VIII- 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa da classe.
- **Art. 6º** Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos.
- **Art. 7º** 0 mandato será de 03 (três) anos com substituição de 1/3 (um terço) dos representantes a cada ano.
- **Art. 8º** Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, seus membros titulares terão mandato de 01 (um) e 02 (dois) anos respectivos, já indicados pelas organizações representativas.
- **Art. 9º** Será permitida a recondução do mandato, porém a vaga no momento da recondução será como membro suplente, no 1º ano de mandato.
- **Art. 10**. A função do Conselho será considerada serviço público relevante, onde os membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo



ESTADO DO PARANÁ

seu exercício prioritário, podendo os mesmos justificar as ausências a sessões do conselho ou participação em diligências autorizada por este.

Parágrafo único. Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão quando substituindo os titulares.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

I- o Plenário;

II- a Presidência;

III- a Secretaria Geral; e

IV- Câmaras Setoriais.

SEÇÃO I DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

- **Art. 12.** O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos, e é órgão soberano de deliberações do Conselho Municipal.
- **Art. 13**. O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.
- **Art. 14.** As sessões plenárias serão:

I- ordinárias, quando realizadas mensalmente, conforme data estipulada no regimento; e II - extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros.

- **Art. 15.** As sessões terão início, sempre com a leitura da ata da sessão anterior, que após aprovada será assinada por todos os presentes, devendo conter todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.
- **Art. 16**. As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pela Presidência, de acordo com os votos da maioria dos conselheiros, e terão a forma de resolução de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso deverá ser publicado em Diário Oficial.

SEÇÃO II DA PRESIDENCIA

Art. 17. A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora dos seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, tudo de conformidade com o regimento.



ESTADO DO PARANÁ

- § 1º O Presidente será escolhido através de uma eleição entre os conselheiros, onde titulares e suplentes terão direito de votarem e serem votados.
- § 2º Na ausência do Presidente, o Vice-presidente assume, sendo este também eleito.
- § 3º Ocorrendo a ausência do Presidente e do Vice-presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral.

SEÇÃO III DA SECRETARIA GERAL

Art. 18. A Secretaria Geral do Conselho Municipal será exercida por um Conselheiro escolhido em eleição pelos Conselheiros.

Parágrafo Único. As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo serão supridas pela Secretária Municipal de Educação, que deverá disponibilizar ao Conselho uma sala adequada e equipada com computador, telefone, acesso a internet, mobiliário, dentro outros.

Art. 19. O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o Conselheiro de participar das Câmaras Setoriais.

Parágrafo Único. Na ausência ou impedimento, o Secretário geral será substituído por um secretário "ad hoc", designado pela Presidência.

Art. 20. A Secretaria Geral manterá:

- I- arquivo de correspondências recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários, conforme as respectivas datas;
- II- livro ata das sessões plenárias; e
- III- livro de presença.

SEÇÃO IV DAS CAMARAS SETORIAIS

- **Art. 21**. Mediante aprovação do Plenário, o Conselho instituirá Câmaras Setoriais partidárias e temporárias formadas por Conselheiros efetivos e suplentes.
- **Art. 22**. As Câmaras Setoriais terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar parecer sobre sua área de abrangência.

Parágrafo único. A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras serão estabelecidos em resolução aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



ESTADO DO PARANÁ

- **Art. 23**. O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competências, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Municipal de Educação (CEE), acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.
- **Art. 24.** Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de legislação Estadual e Federal.
- **Art. 25.** Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo único. As partes legítimas para interposição de recurso são o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, um membro do Conselho Municipal de Educação ou da parte interessada diretamente na questão.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (19.9.2023).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal